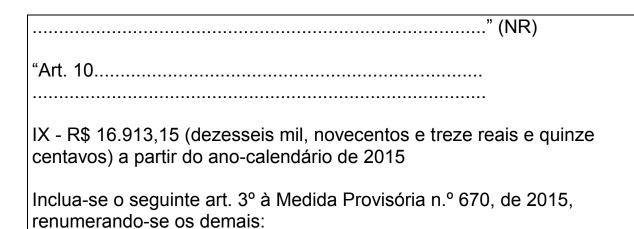
## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva					Partido Solidariedade	
1 Supressiva 2 Substitutiva 3X_Modificativa			4 Aditiva			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 670, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:						
Art.1° O art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:						
"Art.1".	"Art.1°					
IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal  Tabela Progressiva Mensal						
	Base de Cálcul		uota	Parcela a D	)eduzir	
	(R\$)		6)	do IR (F		
	Até 1.903,98	_	-	_		
	De 1.903,99 at	é 7,	,5	142,80	0	
	2.853,44					
	De 2.853,45 ato 3.804,64	é 1	5	356,8	1	
	De 3.804,65 ato 4.753,96	é 22	2,5	642,1	5	
	Acima de 4.753,	96 27	',5	879,8	5	
Art. 2°. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:						
"Art. 6°						

XV
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;
Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4°
III
i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
VI
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;
"Art. 8°
b)
10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;
c)
9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;



......" (NR)

Art. 3°. A partir do ano-calendário de 2016, as tabelas progressivas serão reajustadas anualmente no índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fipe, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

## Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (oriundo da Medida Provisória nº 656, de 2014), determinando reajuste linear de 6,5% na supracitada tabela, o qual foi vetado pela Presidente da República. Na iminência de ter seu veto derrubado o governo lançou mão dessa medida provisória, onde os reajustes são escalonados de acordo com a faixa de renda.

Em nosso entendimento essa medida é inconstitucional e vai de encontro com o preceituado pelo art. 5º da Carta Magna, o qual predispõe igualdade entre todos, sendo brasileiros ou não, sem nenhum tipo de distinção no que se refere ao alcance da norma jurídica. Sendo assim, não cabe reajuste diferenciado já que todos se constituem contribuintes pessoas físicas. Cabe ressaltar que não estamos tratando dos contribuintes especiais, como idosos, deficientes físicos e portadores de doenças graves, mas sim do contribuinte comum.

Não obstante a latente inconstitucionalidade da Medida Provisória em tela, há ainda a questão da defasagem na correção das tabelas progressivas. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

"Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório."

No final, pleiteia que "(...) a correção da tabela para o anocalendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.".

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa

distorção.

Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

A falta de um parâmetro de reajuste ocasiona, sempre que o assunto retorna ao cenário político, a ressuscitação da questão da defasagem. Neste sentido, analogamente ao aplicado para a correção do salário mínimo, propomos a correção anual das tabelas progressivas pelo mesmo índice positivo auferido pelo Produto Interno Bruto somado ao resultado do INPC acumulado nos 12 meses anteriores.

Entendemos válida a metodologia proposta no sentido em que o aumento do PIB redunda em aumento de arrecadação por parte do Governo Federal, assim sendo, nada mais justo do que, na mesma medida, o contribuinte pessoa física seja desonerado, e o INPC atualiza no que tange ao efeito da inflação sobre a renda dos contribuintes.

ASSINATURA					